TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	191302/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4529/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Dispensa de Licitação n.º 42/2023. Cestas básicas. Contrato advindo de processo licitatório com o mesmo objeto em vigência. Dano ao erário. Pela procedência, com aplicação de multa proporcional ao dano.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada pela **R&M Alimentos Eireli**, em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do **Município de União Da Vitória** (peça 3).

De acordo com a exordial, o Representante adjudicou o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 (peça 8) do Município de União da Vitória, cujo objeto era a *"(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Munícipes/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)",* com valor estimado de R$ 1.144.848,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Na ocasião, a Representante ofertou o menor preço por cesta básica, no valor de R$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) cada, tendo a entidade elaborado o contrato administrativo com a empresa no dia 30 de outubro de 2023 (peça 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Contudo, nesta mesma data, a Representante foi informada pelo município que não solicitariam as cestas naquele momento, em face da situação de calamidade pública vivenciada na municipalidade (peça 6).

Não obstante a informação supra, a empresa tomou ciência de que a municipalidade, sob a justificativa de calamidade pública, abriu em caráter emergencial a Dispensa de Licitação n.º 42/2023 (peça 7), adquirindo as mesmas cestas básicas pelo valor de R$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos) cada, da empresa Center Sul Comércio e Distribuição Ltda.

Ademais, do processo de dispensa, verificaram que a entrega das cestas se daria de forma imediata, contudo, em verdade, a entrega teria ocorrido de forma parcelada.

Assim, sustenta que a municipalidade “maquiou” uma dispensa de licitação para pagar mais caro pelo mesmo produto de empresa local, na medida que a representante poderia fornecer as cestas.

Deste modo, ao final assim pleiteou:

> “A) Seja deferida em sede liminar a fim de intimar o município a apresentar resposta quanto ao não andamento da contratação junto a empresa Representante, frente a paralização do Pregão Eletrônico nº. 66/2023;
>
> B) Que o município esclareça sobre a contratação por dispensa de forma irregular, bem como apresente documentos.
>
> D) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;
>
> E) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, intimar este município para dar andamento na contratação do Pregão Eletrônico nº. 66/2023, eis que já se passou prazo razoável sem qualquer pedido, e este sendo um item essencial para a população.;
>
> F) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

G) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

H) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa."

Por meio do Despacho n.º 415/24-GCFSC (peça 17), **recebi a Representação**, para que seja apurada a legalidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023, determinando, assim, a citação do ente Representado.

Em relação ao **pedido cautelar**, **deixei de deferir a medida**, pois, embora tenha reconhecido o elemento da probabilidade do direito, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a contratação por dispensa de licitação precedia de 6 (seis) meses da data deste expediente, sem que a interessada tivesse trazido os fatos à análise desta Corte.

Na sequência, o **Município de União da Vitória** apresentou contraditório (peça 19), arguindo, em breve síntese, que não houve irregularidade na dispensa, na medida que o procedimento foi realizado conforme repasse da União.

Remetidos os autos à análise técnica (peça 22), a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 2974/24-CGM (peça 24), pontuou que a defesa deixou de anexar documentação essencial para análise da regularidade, conforme argumentação trazida no contraditório, sugerindo a conversão do feito em diligência, intimando o município para que apresente a documentação necessária.

Assim, acolhendo o pleito da unidade técnica, mediante o Despacho n.º 876/24-GCFSC (peça 25), determinei a intimação do Município de União da Vitória para que apresentasse cópia da Portaria n.º 398/2023, do Processo n.º 59052.016428/2023-14 e da integralidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023, as quais foram devidamente acostadas aos autos (peças 30 e 31).

Ato contínuo, pela Instrução n.º 5701/24-CGM (peça 32), a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após minuciosa análise do contido nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

autos, se manifestou conclusivamente pela procedência da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções e encaminhamento:

> "**3.1.** Aplicação da **multa** do artigo 87, inciso IV, alínea "g", por uma vez, ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente, nos termos do item 2.1 acima;
>
> **3.2.** Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento)10 sobre o dano ao erário calculado no item 2.2 acima, haja vista a caracterização da conduta e o desenrolar do procedimento – por uma vez – ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, nos termos do item 2.2;
>
> **3.3.** Pela **aplicação de multa administrativa**, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005, – por uma vez – ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, pela conduta de continuidade do procedimento de dispensa, com realização de despesas em favor da empresa CENTER SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., nos termos do item 2.3 acima.
>
> **3.4.** Pelo **envio de Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória**, para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório, nos termos do item 2.3 acima." (grifos do original)

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** apresentou Parecer n.º 1192/24-2PC (peça 33), corroborando integralmente com a instrução da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, vislumbro que a Representação em tela trata de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 42/2023, considerando que o município Representado tinha contrato proveniente do Pregão Eletrônico n.º 66/2023 vigente, firmado com a empresa Representante, com o mesmo objeto, qual seja, cestas básicas.

O Município de União da Vitória em sua defesa alegou que a Dispensa foi realizada com vistas a atender a situação emergencial, causada por enchente que afetou a população do município. Ainda, trouxe a argumentação de que o objeto da Dispensa é diverso do certame que a Representada participou.

Nesta senda, a Coordenadoria de Gestão Municipal anexou aos autos uma tabela comparativa do objeto dos dois certames, indicando a diferença entre os itens licitados, bem como a diferença entre os valores destes (peça 32, fl. 4):

Itens	Pregão eletrônico n.º 66/2023	Dispensa de Licitação n.º 42/2023	Diferença % (Valor em R$ pago a maior)
Arroz parboilizado	**Quantidade:** 3kg Marca: Diamante Valor Unitário: R$ 4,36 Valor Final: R$ 13,08	**Quantidade:** 5kg Marca: Pilao Valor Unitário: R$ 4,98 Valor Final: R$ 24,90	**14,22%** **(R$ 6.696,00)**
Farinha de trigo	**Quantidade:** 3kg Marca: Cocamar Valor Unitário: R$ 2,29 Valor Final: R$ 6,87	**Quantidade:** 5kg Marca: Favorita Valor Unitário: R$ 3,14 Valor Final: R$ 15,70	**37,12%** **(R$ 9.180,00)**
Açúcar refinado	**Quantidade:** 3kg Marca: Alto alegre Valor Unitário: R$ 3,92 Valor Final: R$ 11,76	**Quantidade:** 5kg Marca: Alto alegre Valor Unitário: R$ 3,78 Valor Final: R$ 18,90	**-3,57%** **(R$ -1.512,00)**
Feijão	**Quantidade:** 3kg Marca: Sabor sul Valor Unitário: R$ 4,80 Valor Final: R$ 14,40	**Quantidade:** 3kg Marca: Cinderela Valor Unitário: R$ 5,30 Valor Final: R$ 15,90	**10,42%** **(R$ 5.400,00)**
Sal refinado iodado	**Quantidade:** 1kg Marca: Garça Valor Unitário: R$ 0,93	**Quantidade:** 1kg Marca: 5 estrelas Valor Unitário: R$ 1,60	**72,04%** **(R$ 2.412,00)**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

	Valor Final: R$ 0,93	Valor Final: R$ 1,60	
Macarrão espaguete	**Quantidade:** 1kg Marca: Joia Valor Unitário: R$ 3,92 Valor Final: R$ 3,92	**Quantidade:** 1kg Marca: Joia (500g) Valor Unitário: R$ 2,45 Valor Final: R$ 4,90	**25%** **(R$ 3.528,00)**
Leite em pó	**Quantidade:** 1 unidade Marca: Mulac Valor Unitário: R$ 10,03 Valor Final: R$ 20,06	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Aurora Valor Unitário: R$ 11,45 Valor Final: R$ 22,90	**14,16%** **(R$ 5.112,00)**
Café torrado	**Quantidade:**1 unidade Marca: Pelé Valor Unitário: R$ 11,45 Valor Final: R$ 11,45	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Bom de prosa Valor Unitário: R$ 9,95 Valor Final: R$ 19,90	**-13,10%** **(R$ -5.400,00)**
Biscoito doce	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Piccinini Valor Unitário: R$ 2,73 Valor Final: R$ 5,46	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Luam Valor Unitário: R$ 4,45 Valor Final: R$ 8,90	**63,00%** **(R$ 12.384,00)**
Óleo de soja refinado	**Quantidade:** 1 unidade Marca: Cocamar Valor Unitário: R$ 4,91 Valor Final: R$ 4,91	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Coamo Valor Unitário: R$ 4,95 Valor Final: R$ 9,90	**0,81%** **(R$ 144,00)**
Fermento biológico	**Quantidade:** 2 envelopes Marca: Atalaia Valor Unitário: R$ 0.60 Valor Final: R$ 1,21	**Quantidade:** 2 envelopes Marca: Saf instant Valor Unitário: R$ 0,50 Valor Final: R$ 1,00	**-16,67%** **(R$ -756,00)**
Extrato de tomate	**Quantidade:** 1 sachê de 340g Marca: Tudi bao Valor Unitário: R$ 1,80 Valor Final: R$ 1,80	**Quantidade:** 1 sachê de 300g Marca: Stella D'oro Valor Unitário: R$ 3,40 Valor Final: R$ 3,40	**88,89%** **(R$ 5.760,00)**
Fubá de milho	**Quantidade:** 2kg Marca: Sinha Valor Unitário: R$ 2,02 Valor Final: R$ 4,04	Não consta	
Chá mate tostado	**Quantidade:** 1 caixa Marca: União Valor Unitário: R$ 2,62 Valor Final: R$ 2,62	**Quantidade:** 1 caixa Marca: União da vitória Valor Unitário: R$ 3,60 Valor Final: R$ 3,60	**37,40%** **(R$ 3.528,00)**
Sardinha em óleo comestível	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Palmeira Valor Unitário: R$ 3,49 Valor Final: R$ 6,98	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Nautique Valor Unitário: R$ 4,35 Valor Final: R$ 8,70	**24,64%** **(R$ 6.192,00)**
Doce cremoso	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Aurea Valor Unitário: R$ 4,36 Valor Final: R$ 8,72	**Quantidade:** 2 unidades Marca: Da serra Valor Unitário: R$ 3,50 Valor Final: R$ 7,00	**-19,72%** **(R$ -6.192,00)**
Total de Cestas Básicas	**3.600**	**4.324**	

Como retratado no quadro comparativo acima, a diferença entre os objetos é de um único item, qual seja o “Fubá de Milho”, de maneira que por esse ângulo, a cesta do Pregão é mais completa do que a da Dispensa, além do melhor custo-benefício, visto que, o valor da cesta advinda do pregão é menor.

Nota-se também, que alguns itens possuem uma quantidade maior de produto na Dispensa comparado ao Pregão Eletrônico (destacados em verde na tabela), o que poderia arguir uma justificativa para a disparidade de preço. No

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

entanto, observo que nos outros itens de mesma quantidade prevalece o aumento de preço.

Assim, diante dos itens expostos verifica-se que, apesar da diferença de quantidade em alguns poucos produtos, os valores da cesta básica adquirida na contratação direta é, em média, 22,31% maior que a da licitação.

Portanto, quanto aos itens que compõem a cesta básica, não há argumentos suficientes para justificar a quebra de contrato com a Representante.

Ainda, em análise da compatibilidade das informações acerca da data de realização dos certames, com relação a data da justificativa de rompimento de contrato, é possível observar que, do Pregão Eletrônico n.º 66/2023, firmou-se a avença com a Representante em **30/10/2023** por meio do Contrato Administrativo n.º 127/2023 (peça 4).

Ocorre que o documento da contratação direta é datado de **14/11/2023**, ou seja, apenas 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato proveniente de licitação.

Desta forma, não há sentido lógico na justificativa dada pelo município para encerrar uma contratação e iniciar outra menos benéfica.

Premido pelo tempo, já que havia uma calamidade em curso no Município, o ideal é a resposta ser a mais rápida possível, com a distribuição das cestas básicas que estiverem disponíveis, seja qual configuração tiverem, para aí se pensar em contratação direta.

E mais, mesmo que a motivação da compra do objeto da licitação e da dispensa sejam diferentes, já que na segunda foi em razão da calamidade e na primeira para atender "*Munícipes/Famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social*", não se tem como dissociar a necessidade, uma vez que o produto estava licitado e em bom preço para atender a demanda do Município.

Assim, é notório que o Município atuou de maneira contrária não só ao disposto na legislação, mas principalmente ao próprio interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Por este motivo, a unidade técnica opinou, em sua conclusão no item 3.1 (peça 32, fl. 14), por aplicação da **multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"**[1], ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

Tendo em vista a atuação do Município contrária ao interesse público, **entendo pertinente a aplicação da multa administrativa** sugerida pela unidade técnica.

Continuando. Igualmente por consequência desta atuação, foi verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fl. 8) um **prejuízo ao erário** mínimo, com base no cálculo da tabela acima, de R$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais) visto que, o valor unitário da cesta básica do Pregão é de R$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) e o valor unitário da cesta da Dispensa de Licitação contratada é de R$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Em razão disso, a unidade recomendou a aplicação de **multa proporcional ao dano** no item 3.2 da mesma Instrução, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05[2].

Quanto a isto, o dispositivo regimental é claro ao mencionar que cabe ao ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário, a aplicação de multa proporcional a esta, tendo o parágrafo primeiro do referido artigo se preocupado em determinar o que é o dano ao erário, orientando que este se configura pela prática de ato que importe em **despesa desnecessária** ou indevida.

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[2] **Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Ante ao exposto, resta evidentemente configurada a despesa desnecessária por parte do Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e pela Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, **cabendo, portanto, a multa por prejuízo ao erário prevista no dispositivo legal supramencionado**.

Neste sentido, filio-me ao opinativo da unidade técnica para aplicação da multa proporcional ao dano. No entanto, divirjo quanto ao percentual de 30% (trinta por cento) indicado, pois entendo ser suficiente a multa proporcional **no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário avaliado em R$ 46.476,00** (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), nos moldes do artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005[3].

Ainda neste ponto, mister registrar que, corroborando os opinativos técnicos e ministerial, entendo que não cabe pleitear ressarcimento dos valores, uma vez que as cestas foram adquiridas e distribuídas à população deficitária em virtude da enchente.

Passando ao próximo tópico, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que ao confrontar os pagamentos relacionados à Dispensa, encontrou outras informações que merecer ser mais bem desmiuçadas, que abordam desembolso de valores além do orçamento previsto para a Dispensa (peça 32, fls. 10 a 14).

Consoante apontado pela unidade, as despesas com a Dispensa n.º 175, totalizaram R$ 1.217.634,80 (um milhão e duzentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com pagamentos realizados entre 04/12/2023 e 01/08/2024, concentrando-se principalmente em dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, merecendo destaque 3 (três) pontos principais: i) o valor pago foi 68% superior ao que havia sido previsto na dispensa de licitação; ii) o prazo da dispensa, que era de sessenta dias, foi ultrapassado em quase duzentos dias; e iii) os pagamentos informados pelo Município não coincidem com os dados disponíveis no Portal da Transparência.

[3] **Art. 89.** § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Nota-se que todas as despesas e empenhos de 2024 foram confirmados no site de Transparência do Município. Embora a situação de calamidade no município justifique uma resposta rápida do Poder Público, de forma que a maneira como a dispensa foi conduzida sugere um desvio de sua finalidade.

Ainda, argumenta que a realização dos pagamentos referidos sem a devida licitação, podem ser considerados como grave irregularidade, especificamente conforme previsto no artigo 337-H da Lei n.º 14.133/21[4]. Embora a justificativa para a dispensa tenha sido baseada na Lei n.º 8.666/93, é importante ressaltar que a parte penal da nova legislação de licitações entrou em vigor na data de sua publicação, conforme estipulado no artigo 193, inciso I[5].

Devido a estas informações, a unidade técnica opina pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e a Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, e solicita o envio de **ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória**, para que este órgão, ao tomar conhecimento dos fatos, adote as providências que considerar apropriadas, conforme disposto nos itens 3.3 e 3.4 da Instrução (peça 32, fl. 15)

Pois bem. Quanto à multa sugerida no item 3.3, entendo que a aplicação da multa administrativa do item 3.2 e da multa proporcional ao dano ao erário, também sugeridas pela unidade técnica, são suficientes para cumprir a finalidade punitiva e educativa.

Isto porque, compreendo que o objetivo principal das multas é evitar a reincidência de infrações. Ao aplicar uma sanção, a administração pública busca desencorajar comportamentos que possam ser prejudiciais à ordem pública, assegurando que os administradores compreendam a importância do cumprimento das normas e, consequentemente, alinhem suas ações às normas legais.

[4] Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

[5] Art. 193. Revogam-se:
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Por fim, considerando as graves alegações apuradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e em obediência aos preceitos legais supramencionados, **entendo por adequado e necessário o encaminhamento de Ofício à Promotoria Municipa**l, para conhecimento dos fatos e providências que entender pertinentes.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações proposta em face do **Município de União da Vitória**, com as seguintes sanções e encmainhamentos:

I. aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de **20%** (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário, no montante de R$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, **Bachir Abbas**, e à Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, **Lindamir de Fátima Varela**.

II. aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[6], ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, **Bachir Abbas**, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, **Lindamir de Fátima Varela**, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

III. encaminhamento de **Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória,** para que tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório.

[6] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[7].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental[8], determino o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações proposta em face do **Município de União da Vitória**, com as seguintes sanções e encaminhamentos:

I. aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de **20%** (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário, no montante de R$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, **Bachir Abbas**, e à Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, **Lindamir de Fátima Varela**.

II. aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Prefeito Municipal e Ordenador da

[7] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[8] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[9] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7

Despesa, **Bachir Abbas**, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, **Lindamir de Fátima Varela**, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

III. encaminhamento de **Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória,** para que tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, determinar o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY7